



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**

PL. 055/21

Rx 66

9971-3

Ofício nº 1252/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de julho de 2021.


Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0252/2021, encaminho o Ofício GABS nº 678/2021, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), o Parecer nº 195/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Ofício nº 576/2021, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), o Parecer nº 51/2021, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE), e o Ofício IMA nº 2972/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que “Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense”.

Respeitosamente,

**Ivan S. Thiago de Carvalho**  
Procurador do Estado  
Diretor de Assuntos Legislativos\*

<b>Lido no Expediente</b>
070º Sessão de 28/07/21
Anexar a(o) PL. 055/21
Diligência

Secretário

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO MAURO DE NADAL**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

\*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558  
Delegação de competência

OF 1252\_PL\_0055.5\_21\_IMA\_PGE\_SDE\_SAR\_FESPORTE\_enc  
SCC 7407/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Página 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sma.sc.gov.br/portal-sma-sc e informe o processo SCC 00007407/2021 e o código 281 RPS/MC.



PARECER DBIC nº 14/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021.

Processo SCC 7579/2021

**ASSUNTO:** pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021

## **DO OBJETO**

Parecer técnico sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense". Manifestação técnica em atenção à solicitação encaminhada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Sustentável via Ofício nº 3460/CC-DIAL-GEMAT de 16 de abril de 2021 e processo SGP-e SCC 7579/2021, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil, com base nos autos do processo referência SCC 7407/2021.

## **DOS FATOS**

Oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o pedido de diligência em tela solicita manifestação do Poder Executivo a respeito de Projeto de Lei. Por sua vez, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, requereu o exame e a emissão de parecer pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Imperioso observar que a análise desta Diretoria de Biodiversidade e Clima da Secretaria Executiva do Meio Ambiente restringe-se à manifestação quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público no tocante às atribuições desta pasta, cabendo aos demais órgãos e entidades da administração pública, análises sobre outros tantos aspectos específicos.

## **DA ANÁLISE**

Para o atingimento das finalidades apontadas no art. 1º, os projetos para instalação de recifes artificiais devem atender às condições para instalação, operação, monitoramento, vistorias, e estarão sujeitos aos dispositivos do licenciamento ambiental. Além disso, parte do regramento será aplicável a recifes artificiais já implantados, que necessitarão de regularização após a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável**  
**Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA**  
**Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC**

entrada em vigor desta lei. Notar também a obrigatoriedade de apresentar planos de instalação, de manejo, de monitoramento e de remoção dos recifes artificiais para fins de obtenção da licença. A inobservância desta lei ensejará em infração ambiental nos termos da lei federal.

Destacam-se ainda que as operações estarão condicionadas à compatibilidade com planos de gerenciamento costeiro e com outros planos de gestão aplicáveis ao caso.

O §4º do art. 2º, coloca que em unidades de conservação, a instalação de recifes artificiais estará condicionada à compatibilidade ao plano de manejo e à autorização do órgão gestor. O §5º do mesmo artigo trata das distâncias mínimas que deverão ser observadas em relação aos recifes naturais, visando minimizar impactos negativos.

Para este §5º sugere-se a redação:

*“§5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias inferiores às mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.”*

Apesar de haver instalações licenciadas em operação em outros estados que comprovaram diversos impactos ambientais positivos - tais como o reaparecimento de espécies nativas (incluindo as ameaçadas de extinção), a formação de corredores ecológicos marinhos com o incremento de áreas de reprodução, recrutamento de espécies incrustantes, alimentação e reprodução -, para mitigar possíveis impactos negativos deve-se atentar para:

- Articulação e interconexão com diversos setores da academia, dos ambientes de inovação e das comunidades impactadas direta ou indiretamente;
- Prever o levantamento de áreas prioritárias para a conservação e de exclusão da pesca;
- Excluir as áreas abrangidas por Planos de Ação Nacional e Planos de Ação Territorial, visando manter a integridade de ecossistemas especialmente protegidos; e
- Levantamento do risco de colonização por espécies invasoras, com previsão de plano de monitoramento, detecção precoce e controle de invasões biológicas.



Cabe aqui salientar que constam ocorrências catalogadas na Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras no Brasil<sup>1</sup> da espécie *Tubastraea coccinea*, conhecida popularmente como coral-sol. Foram detectadas **invasões biológicas no estado de Santa Catarina** e os **costões rochosos artificiais** são citados como **locais preferenciais de invasão**. Os impactos ecológicos da invasão por esta espécie são consideráveis, pois é muito competitiva em relação a espécies de corais nativos, é de rápida reprodução assexuada, libera substâncias químicas nocivas e impacta a fotossíntese de outros organismos. Para o controle do coral-sol, são utilizadas tintas anti-incrustantes, cuja necessidade de emprego inviabilizaria o sucesso da implantação dos recifes artificiais.

Indispensável, portanto, é asseverar a importância de observar os regramentos existentes, bem como os que vierem a ser estabelecidos pelos órgãos de meio ambiente no tocante às atividades previstas no projeto de lei em tela.

## **DA CONCLUSÃO**

De inegável importância para a manutenção da saúde dos ambientes marinhos costeiros, os recifes naturais têm sido enormemente impactados pelas atividades antrópicas. Assim, proposta de legislação que trata de estruturas artificiais planejadas e licenciadas que cumpram parte das funções ecossistêmicas de ambientes recifais merece atenção. Foram consideradas na elaboração deste parecer as finalidades listadas nos incisos I, II, IVb e V bem como os dispositivos deste PL nº 0055.5/2021 que a elas se referem.

Diante de todo o exposto, esta diretoria de Biodiversidade e Clima manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, ressalvado posicionamento dos órgãos licenciadores e fiscalizadores.

<sup>1</sup> Base de Dados Nacional de Espécies Exóticas Invasoras no Brasil, Instituto Hórus de Desenvolvimento e Conservação Ambiental. <https://institutohorus.org.br/>



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável**  
**Secretaria Executiva do Meio Ambiente - SEMA**  
**Diretoria de Biodiversidade e Clima - DBIC**

É o parecer, salvo melhor juízo.

*(assinado digitalmente)*

**ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO**

Gerente de Mudanças Climáticas e  
Desenvolvimento Sustentável

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO AUGUSTO HENNING**

Diretor de Biodiversidade e Clima

De acordo com o parecer.

*(assinado digitalmente)*

**LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA**

Secretário Executivo do Meio Ambiente



Código para verificação: **A5Y780CW**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO** em 23/04/2021 às 23:18:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LEONARDO SCHORCHT BRACONY PORTO FERREIRA** em 24/04/2021 às 16:03:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2020 - 15:26:24 e válido até 14/04/2120 - 15:26:24.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **LUCIANO AUGUSTO HENNING** em 26/04/2021 às 13:10:09  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2021 - 15:57:43 e válido até 30/03/2121 - 15:57:43.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc5Xzc1ODZfMjAyMV9BNVk3ODBDVw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007579/2021** e o código **A5Y780CW** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER N° 060/2021**  
**PROCESSO SCC 7579/2021**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0055.5/2021, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIFES ARTIFICIAIS NA COSTA LITORÂNEA CATARINENSE". ANÁLISE NOS TERMOS DO ART. 19 DO DECRETO N° 2.382, DE 28 DE AGOSTO DE 2014. REGULARIDADE DO PROCESSO.**

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0055.5/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 2.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação<sup>1</sup> se fundamenta tão somente nos elementos constantes das informações passadas a esta Consultoria Jurídica, limitando-se ao exame dos aspectos jurídico-legais, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 7578/2021<sup>2</sup>, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto n° 724, de 18 de outubro de 2007.

<sup>1</sup> Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

<sup>2</sup> Disponível para acesso em <https://tinyurl.com/uzcz4382>.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**



Com efeito, o referido Projeto de Lei visa, em síntese, regular a instalação de recifes artificiais<sup>3</sup> no litoral catarinense, objetivando a (I) conservação, manejo e pesquisa, (II) exploração sustentável, (III) esportes, turismo e recreação, (IV) interferência na dinâmica aquática, e (V) outras finalidades ambientalmente compatíveis, conforme disposto no art. 1º do Projeto.

Além disso, condiciona a instalação das supramencionadas recifes artificiais desde que tais atividades sejam devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente, assim como à compatibilização com os planos de gerenciamento costeiro, com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor, ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área, conforme art. 2º, caput e §§ 3º e 4º do Projeto em questão.

O Deputado Ivan Naatz, autor da proposta legislativa em análise, expôs na justificativa<sup>4</sup> do Projeto que, uma das intenções da propositura, é a regulação da atividade, qual seja, a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses, considerando que tal exercício constitui-se ferramenta de estímulo, cujo o desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Ademais, também levou em conta o incentivo por parte da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, no que diz respeito ao uso da atividade, de forma responsável, que possibilita, inclusive, o auxílio no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais.

<sup>3</sup> Art. 1º §1º Entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

<sup>4</sup> Justificativa disponível no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina: <[www.ale.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0055.5/2021](http://www.ale.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0055.5/2021)>. Acesso em: 28 abril 2021.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Dessa feita, quanto ao mérito do Projeto e, em atenção ao disposto no Ofício nº 460/CC-DIAL-GEMAT (fl. 2), a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) fora instada, a qual, por meio de sua Diretoria de Biodiversidade e Clima, manifestou-se de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei em exame, por intermédio do Parecer DBIC nº 14/2021, cujo teor encontra-se juntado aos autos do presente processo (fls. 4-7).

De mais a mais, a referida Diretoria, em sua análise em face da matéria do PL, propôs mudança na redação do §5º que compõe o art. 2º do Projeto. Dessa forma, sugeriu que, onde se lê “§5º [...] em distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso”, leia-se “§5º [...] em distâncias inferiores às mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso”.

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opinc<sup>7</sup> pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar a manifestação técnica acima mencionada, manifeste-se de forma favorável ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021, resguardado, porém, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), quanto à análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto.

É o parecer, que submeto à superior consideração.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO**  
Consultor Jurídico

<sup>7</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **320SZAR6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO** em 28/04/2021 às 19:27:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc5Xzc1ODZfMjAyMV8zMjBTWkFSNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007579/2021** e o código **320SZAR6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 678/2021  
Processo SCC 7579/2021

Florianópolis, 28 de abril de 2021

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 460/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil (CC), que solicita o exame e a emissão de parecer, ouvida a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense", sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer DBIC nº 14/2021 (fls. 4-7), oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima da SEMA, e o Parecer nº 060/2021 (fls. 8-10), oriundo da Consultoria Jurídica, desta Pasta, cujos teores ratifico, manifestando-me, dentro do escopo das competências desta Secretaria, a favor do mencionado projeto, destacando a sugestão de alteração da redação do §5º do art. 2º do PL, conforme o teor do supramencionado Parecer DBIC nº 14/2021, resguardado, porém, o posicionamento da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) quanto à análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

**LUCIANO JOSÉ BULIGON**  
Secretário de Estado  
(assinado digitalmente)

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Diretoria de Assuntos Legislativos  
Casa Civil  
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II  
88032-005 - Florianópolis - SC  
Fone: (48) 3665 4200 - [sde@sde.sc.gov.br](mailto:sde@sde.sc.gov.br) - [www.sde.sc.gov.br](http://www.sde.sc.gov.br)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T343D2LB**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**LUCIANO JOSE BULIGON** em 28/04/2021 às 19:54:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/02/2021 - 14:04:29 e válido até 09/02/2121 - 14:04:29.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc5Xzc1ODZfMjAyMV9UMzQzRDJMQg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007579/2021** e o código **T343D2LB** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 195/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7578/2021

**Assunto:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense. Constitucionalidade e legalidade. Observações em relação a alguns dispositivos. 1. Art. 3º, § 2º. Sugestão da supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente". Estudo Prévio de Impacto Ambiental não sujeito a juízo de discricionariedade do órgão ambiental competente. Exegese do art. 225, § 1º, IV, da CRFB. 2. Art. 4º, § 3º. Opinião pela exclusão do dispositivo. Impossibilidade de emissão de licença ambiental pelo decurso do prazo. Inteligência do art. 14, § 3º, da lei complementar nº 140/2011. Não aplicação do disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em matéria de licenciamento ambiental.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Eis o conteúdo da proposição legislativa:

Art. 1º - Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:

I — conservação, manejo e pesquisa:

- a) preservação e conservação da biodiversidade;
- b) recuperação de habitats degradados;
- c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;
- d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
- e) pesquisa científica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



II — exploração sustentável:

- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
- b) apoio à maricultura;
- c) produção biotecnológica;

III — esportes, turismo e recreação:

- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
- b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina

IV — interferência na dinâmica aquática:

- a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;
- b) proteção da orla marítima contra processos erosivos;

V — outras finalidades ambientalmente compatíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

§ 2º Os materiais empregados na construção ou preparação do recife artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, só podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

§ 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§ 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.

Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I — dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;
- II — objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;
- III — dados dos recifes artificiais, incluindo:
  - a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
  - b) materiais empregados;
  - c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato,

Bás. 00 de 12. Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site [https://portal.pge.sc.gov.br/portal\\_avform](https://portal.pge.sc.gov.br/portal_avform) e informe o processo SCC 00007578/2021 e o número KANE4197.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

seja na coluna d'água;

d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;

IV — características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:

a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;

b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;

c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;

d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;

f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;

g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;

h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

V — plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento, e instalação dos recifes artificiais;

VI — plano de manejo dos recifes artificiais;

VII — plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

VIII — impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico;

IX — plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§ 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.

§ 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam



causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de seis meses, contado da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

§ 1º No prazo estabelecido no caput, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que for requerido EIA/RIMA, o prazo para análise do pedido de licença e manifestação da decisão é de um ano.

§ 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses por ocasião da entrada em vigor desta Lei devem cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de seis meses, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, pode ser exigida a elaboração de estudos ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

## **2. ANÁLISE**

O projeto, em suma, disciplina a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, impondo a necessidade de realização de licenciamento ambiental para o exercício da referida atividade e estabelecendo as condicionantes do licenciamento.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Correta, portanto, a iniciativa parlamentar.

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa veicula normas de direito ambiental, matéria para a qual, em regra, os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII<sup>[1]</sup>).

Sobre a competência legislativa concorrente ser a regra para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental, lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Fensterseifer<sup>[2]</sup>:

[...] a competência legislativa concorrente deve ser tomada como a “regra geral” para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental. A razão para tal assertiva é bastante simples. Muito embora o extenso rol de atribuições legislativas privativas da União trazido pelo art. 22 da CF/1988, conforme tratado no tópico antecedente, não há qualquer previsão (geral ou específica) para o exercício da competência legislativa no tocante à matéria ambiental. Há, sim, consoante apontado, matérias de “interesse ambiental” – por exemplo, atividades nucleares, mineração, energia, populações indígenas, entre outras –, mas não há no rol do art. 22 qualquer dispositivo específico dispendo sobre proteção ecológica, ao contrário do que verificamos no art. 24 da CF/1988, que trata da competência legislativa concorrente. O art. 24, VI, consagra, como matéria atinente à competência legislativa concorrente: “legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Acerca do conteúdo do projeto, em linhas gerais, o licenciamento ambiental presta-se a operacionalizar o dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente e promover o marco normativo do desenvolvimento sustentável (e seus elementos social, econômico e ambiental), ao estabelecer limites de natureza ecológica à iniciativa privada e aos próprios empreendimentos e atividades estatais<sup>[3]</sup>.

O licenciamento ambiental é regulamentado em diversos diplomas normativos. Sua obrigatoriedade no que se refere a atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental está consagrada no art. 10 da lei nº 6.938/1981<sup>[4]</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No âmbito da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da CRFB<sup>[5]</sup>, a lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabelece a possibilidade de os Estados-membros veicularem normas específicas sobre licenciamento ambiental nessa região, conforme se observa do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Disposição normativa semelhante está prevista no art. 6º da lei estadual nº 13.553/2005<sup>[6]</sup>, a qual Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Com efeito, da leitura do Projeto de Lei nº 55.5/2021, verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a preservação ambiental e, do outro, o desenvolvimento econômico-social.

O resultado dessa ponderação foi a opção por densificar requisitos atinentes ao licenciamento ambiental para a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da justificativa da propositura do projeto:

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Como bem apontam Daniel Sarmiento e Cláudio Pereira de Souza Neto <sup>[7]</sup>, "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes".

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Assim, em tese, as disposições da proposição legislativa situam-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime jurídico do licenciamento ambiental relativo à instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

## **2.1 Art. 3º, § 2º**

O preceito dispõe sobre a possibilidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA). Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 3º [...] § 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental —



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a **critério do órgão ambiental competente**. [Grifou-se]

Da maneira como o dispositivo foi redigido, o termo "a critério do órgão ambiental competente" pode levar à interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito da discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

Cuida-se, porém, de exegese que deve ser evitada. É que, presente o pressuposto fático para a exigência do EIA - qual seja, a potencial causação de significativa degradação do meio ambiente -, a realização do referido estudo é obrigatória. Ao órgão ambiental cabe apenas aferir a presença desse pressuposto em cada situação concreta. Em caso positivo, a realização do estudo é uma imposição constitucional, consoante o comando inserto no art. 225, § 1º, IV, da CRFB<sup>[8]</sup>, não havendo que se falar em juízo de discricionariedade.

Nesse sentido, já decidiu o STF que nem mesmo o constituinte decorrente pode dispensar a realização do EIA. Veja-se, a propósito, a ADI 1086, assim ementada:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.  
(ADI 1086, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)**

Dessa forma, sugere-se a supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente".

**2.2 Art. 4º, § 3º**

A regra estabelece uma hipótese de emissão tácita da licença, na hipótese de a Administração se omitir durante o prazo a ela concedido para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 4º [...] § 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Ocorre que a Lei Complementar nº 140/2011, que veicula normas gerais sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



o tema, veda a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, conforme se depreende do alcance do seu art. 14, § 3º, que possui a seguinte redação:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Trata-se de hipótese distinta do decurso do prazo na análise do pedido de renovação de uma licença. Neste caso, o ordenamento jurídico excepcionalmente atribui efeitos ao silêncio administrativo, autorizando a renovação tácita da licença. É o que se extrai do art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011<sup>[9]</sup>. Nas demais situações, não existe a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, haja vista a vedação expressa do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Dessarte, o art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 55.5/2021 extrapola a competência legislativa concorrente dos Estados-membros em matéria ambiental (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII). Isso porque, consoante já exposto, existe norma federal que expressamente dispõe em sentido contrário (o art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011). No caso, o art. 4º, § 3º, do projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Acerca da impossibilidade de os Estados contrariarem vedações expressas nas leis da União que veiculam normas gerais, cite-se o seguinte acórdão proferido pelo STF:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, **se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.**

Pág. 08 de 12 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00007578/2021 e o código KANF412T



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa.

4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017) [Grifou-se]

Na hipótese, a violação, por lei estadual, de uma norma geral editada pela União representa vício de inconstitucionalidade e não mera ilegalidade. O desrespeito à Constituição resulta não da contrariedade à lei federal, mas da extrapolação do exercício de competências federativas. Essa é a atual jurisprudência do STF, da qual se colaciona este precedente:

[...] 2. Existência de conflito de índole constitucional. A apreciação da compatibilidade entre a legislação geral federal e as normas estaduais editadas sob o pálio da competência concorrente reflete nítida situação de conflito legislativo de índole constitucional, ensejando a análise eventual ofensa direta às regras constitucionais de repartição da competência legislativa. [...]

(ADI 3336, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03-2020 PUBLIC 06-03-2020)

É também o que explica André Ramos Tavares<sup>[10]</sup>, nestas palavras:

Se a União edita norma que não é nacional, mas sim federal, os demais entes federativos não estão subordinados a seu comando. Contudo, pode ocorrer, por exemplo, que a matéria seja de competência dos Estados, ou dos Municípios, e que a União Federal resolva editar a norma. Nesse caso, houve desrespeito às regras de competência da Constituição. Não se pode falar em ilegalidade da lei federal em relação à estadual ou à municipal, da mesma maneira que não se poderia falar em ilegalidade da lei municipal que desrespeitasse a competência da lei federal ou estadual, ou em ilegalidade de lei estadual que desrespeitasse matéria própria de lei federal. [...]. **A regra é a seguinte: sempre que houver delimitação de âmbitos próprios (distintos) de competência, a violação importa em inconstitucionalidade, e não em ilegalidade**, porque no caso não há subordinação de uma norma à outra, antes se encontrando no mesmo nível e devendo, ambas, obediência direta à Constituição. As diferentes leis, no caso, haurem sua validade diretamente da Constituição, e não da lei que resulta contrariada. [Grifou-se]

Com efeito, convém registrar que o entendimento do STJ também é no sentido da impossibilidade de emissão tácita de licença ambiental. Confira-se, a esse respeito, o REsp 1245149, ementado, para o que aqui interessa, nestes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. **SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA.** PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. **Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir. [...]**

(REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013) [Grifou-se]

Anote-se, por fim, que não se aplica ao licenciamento ambiental o disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Eis o teor da regra mencionada:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

A referida previsão legislativa poderia induzir equivocadamente ao reconhecimento de hipótese de licenciamento e emissão de licença ambiental de forma tácita ante o transcurso do prazo atribuído à omissão do órgão administrativo ambiental licenciador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ocorre que o próprio dispositivo citado exclui do seu âmbito de incidência "as hipóteses expressamente vedadas em lei". Assim sendo, em matéria de licenciamento ambiental, vigora a proibição de emissão tácita da licença, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 e da jurisprudência do STJ. É o que entendem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>[11]</sup>.

Dessa forma, opina-se pela supressão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 55.5/2021.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

1) Supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente", no art. 3º, § 2º, a fim de evitar a interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito de discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

2) Exclusão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

É o parecer.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**

**Procurador do Estado**

#### **Notas**

- <sup>1</sup> *CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*
- <sup>2</sup> *SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020. VitalSource Bookshelf version.*
- <sup>3</sup> *SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit.*
- <sup>4</sup> *Lei 6.938/1981: "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



*estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."*

5. <sup>^</sup> CRFB: "Art. 225. [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
6. <sup>^</sup> Lei estadual 13.553/2005: "Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, e para construções e instalações na Zona Costeira Estadual, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federais, estaduais e municipais afins. § 1º A inobservância, mesmo que parcial, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao interessado na obra ou atividade a elaboração dos estudos necessários, de acordo com suas características e seu porte, conforme a Resolução do Consema que estabelece atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental."
7. <sup>^</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515.
8. <sup>^</sup> CRFB: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"
9. <sup>^</sup> Lei Complementar 140/2011: Art. 14. [...] § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."
10. <sup>^</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.
11. <sup>^</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K4NF412T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING** (CPF: 071.XXX.229-XX) em 17/05/2021 às 16:18:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc4Xzc1ODVfMjAyMV9LNE5GNDEyVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007578/2021** e o código **K4NF412T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7578/2021

**Assunto:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**DESPACHO**

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. André Filipe Sabetzski Boeing, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

**Ementa:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense. Constitucionalidade e legalidade. Observações em relação a alguns dispositivos. 1. Art. 3º, § 2º. Sugestão da supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente". Estudo Prévio de Impacto Ambiental não sujeito a juízo de discricionariedade do órgão ambiental competente. Exegese do art. 225, § 1º, IV, da CRFB. 2. Art. 4º, § 3º. Opinião pela exclusão do dispositivo. Impossibilidade de emissão de licença ambiental pelo decurso do prazo. Inteligência do art. 14, § 3º, da lei complementar nº 140/2011. Não aplicação do disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em matéria de licenciamento ambiental.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALINE CLEUSA DE SOUZA**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **T79V8UX7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/05/2021 às 17:08:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc4Xzc1ODVfMjAyMV9UNzlwOFVYNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007578/2021** e o código **T79V8UX7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**SCC 7578/2021**

**Assunto:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense. Constitucionalidade e legalidade. Observações em relação a alguns dispositivos. 1. Art. 3º, § 2º. Sugestão da supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente". Estudo Prévio de Impacto Ambiental não sujeito a juízo de discricionariedade do órgão ambiental competente. Exegese do art. 225, § 1º, IV, da CRFB. 2. Art. 4º, § 3º. Opinião pela exclusão do dispositivo. Impossibilidade de emissão de licença ambiental pelo decurso do prazo. Inteligência do art. 14, § 3º, da lei complementar nº 140/2011. Não aplicação do disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em matéria de licenciamento ambiental.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 195/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 195/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**

2. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA**  
**Procurador-Geral do Estado**



Código para verificação: **M07UWS85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** em 17/05/2021 às 15:59:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** em 17/05/2021 às 17:30:25  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc4Xzc1ODVfMjAyMV9NMDdVV1M4NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007578/2021** e o código **M07UWS85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA**  
**E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SAR**  
**DIRETORIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA**  
**Gerência de Aquicultura e Pesca**

PARECER TÉCNICO nº 02/2021

Florianópolis, 23 de abril de 2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0055.5/2021

Em relação ao Pedido de Diligência da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina referente Projeto de Lei nº 0055.5/2021, Processo SGPE SCC 00007580/2021, apresentamos as seguintes ponderações::

- O assunto abordado pelo Projeto de Lei é bastante relevante no que se refere aos benefícios que as estruturas denominadas “recifes artificiais” podem trazer na melhoria da pesca e da biodiversidade marinha;

- Alguns termos utilizados na redação do Projeto de Lei que necessitam ser revistos, pois não são os mais adequados para o que está sendo proposto, como o termo “litoral catarinense” que aparece nos Artigos 1º e 2º, pois o seu é: *“Litoral é um termo que designa a faixa de terra junto à costa marítima que engloba cerca de 50 km para o interior, dependendo da legislação de cada país. O termo é um adjetivo usado para referir aquilo que diz respeito à beira-mar, é utilizada ainda muitas vezes em contraponto à palavra interior”*. Por outro lado o termo **Águas Jurisdicionais**, que aparece nos Artigos 3º e 5º tem o seguinte significado: *As águas jurisdicionais compreendem, o mar territorial (faixa de doze milhas marítimas de largura medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular) e a zona econômica exclusiva (faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas)*.

- Em termos legais é preciso observar que o licenciamento de empreendimentos nas **águas jurisdicionais** é de competência da União, através do Ministério do Meio Ambiente e IBAMA, assim como a elaboração das normas que disciplinam as atividades a serem implantadas nestes ambientes, conforme pode ser observado a seguir: *A Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, editada no sentido de dar plena efetividade ao disposto no artigo 23, incisos III, VI e VII do caput e parágrafo único, da Constituição Federal. O artigo 7º XIV, da Lei Complementar 140 repete a fixação da competência da União Federal para promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental; localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estado; de caráter militar; destinados a pesquisar, lavrar, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, o que*

*utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer 7 da Comissão Nacional de Energia Nuclear ou que atendam tipologia estabelecida por Ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional.*

- O IBAMA, dentro das suas atribuições, publicou a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020** (em vigor a partir de 01 de fevereiro de 2021) que estabelece os procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para **instalação de recifes artificiais**, no âmbito das competências atribuídas à União, objeto do **PL nº 0055.5/2021**.

A partir das informações supracitadas, somos de parecer pela não aprovação do PL nº 0055.5/2021 tendo em vista tratar de assunto de competência da União e pela já existência de Normativa específica do órgão competente para a proposição do referido PL.

Esperando ter prestado os esclarecimentos devidos, ficamos a disposição.

Att

Sérgio Winckler da Costa  
Gerente





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **VUH14T63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SERGIO WINCKLER DA COSTA** (CPF: 347.XXX.930-XX) em 23/04/2021 às 16:58:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:05:53 e válido até 12/03/2119 - 17:05:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9WVUgxNFQ2Mw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **VUH14T63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/12/2020 | Edição: 247 | Seção: 1 | Página: 181

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis



## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (Ibama), no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria n. 278, de 4 de julho de 2003, do Ministro de Estado do Meio Ambiente, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto n. 8.973, de 24 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º. Estabelecer procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências atribuídas à União.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa aplica-se aos procedimentos de licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais no Mar Territorial, Zona Econômica exclusiva e Unidades de Conservação instituídas pela União (exceto APAs) e demais situações que venham a atrair a competência para a União licenciar.

Art. 3º. Para efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - Mar territorial brasileiro: com base na Lei n° 8.617, de 04 de janeiro de 1993, é a faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. Nos locais em que a costa apresente recorte profundos e reentrâncias ou em que exista uma franja de ilhas ao longo da costa na sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha de base, a partir da qual será medida a extensão do mar territorial. As águas situadas entre as linhas de base e o continente serão consideradas águas interiores, não fazendo parte do mar territorial;

II - Zona econômica exclusiva brasileira: com base na Lei n° 8.617 de 1993, é a faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial;

III - Recife artificial: estrutura submersa, deliberadamente construída ou colocada no leito marinho para emular funções ecossistêmicas de recifes e outros substratos naturais, tais como proteção da biodiversidade, regeneração de habitats degradados, incremento de recursos biológicos marinhos e outras.

### Seção I - Da Finalidade

Art. 4º. Os recifes artificiais deverão ter como objetivo o cumprimento de funções ambientais claras, tais como:

I - Criação de substratos para fixação e reprodução de organismos bentônicos e atração de fauna de vida livre;

II - Conservação ou recuperação da biodiversidade e de habitats degradados;

III - Gestão dos recursos pesqueiros, visando a produção, o ordenamento, a proteção e o apoio à pesca artesanal e à aquicultura;

IV - Pesquisa científica;

V - Ecoturismo e mergulho contemplativo.

Art. 5º. Não são consideradas recifes artificiais as estruturas que façam parte de projetos cujo objetivo não seja aquele elencado no Artigo 4º desta Instrução Normativa, tais como as instalações portuárias, as de exploração e produção de petróleo e gás natural, os dutos e as de proteção de costa, mesmo que estejam colonizadas por organismos marinhos.

Parágrafo único. Mediante licenciamento ambiental específico, poderá ser autorizada a conversão para recife artificial as estruturas oriundas de projetos originalmente licenciados para outros objetivos, desde que extinta sua finalidade original e que possam servir a pelo menos um dos objetivos elencados no Artigo 4º desta Instrução Normativa.

## Seção II - Da Autorização e Exigências

Art. 6º. Os procedimentos administrativos para licenciamento ambiental de recifes artificiais obedecerão aos mesmos critérios adotados para outras tipologias, dentre os quais: preenchimento de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA), avaliação de enquadramento da atividade, avaliação de competência, emissão de Termo de Referência (TR), manifestação de envolvidos e avaliação de viabilidade.

§1º. Deverá ser apresentado pelo empreendedor, junto à FCA, manifestação da Autoridade Marítima, indicando a inexistência de óbices relativos ao uso pretendido da área para o projeto. A critério da Autoridade Marítima, a manifestação poderá incluir outras informações que sejam julgadas pertinentes.

§2º. Deverá ser apresentado pelo empreendedor estudo contemplando plano de uso para a gestão sustentável do recife artificial e seus benefícios ambientais e socioeconômicos.

§3º. Poderão ser estabelecidos prazos de validade específicos para as Licenças emitidas, conforme Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

§4º. Em caso de constatação de danos ambientais decorrentes da instalação ou presença de recife artificial, deverão ser exigidas ações corretivas, cuja execução é obrigação do licenciado, podendo chegar até a remoção integral da estrutura, restauração do ambiente e compensação de danos que não possam ser remediados.

§5º. Após o prazo de acompanhamento, com base nos resultados, o Ibama se manifestará pela necessidade de continuidade do monitoramento, considerando possíveis adequações, ou pela possibilidade de encerramento do acompanhamento, sendo levados em conta o alcance da finalidade proposta, os impactos ambientais e a minimização dos riscos.

Art. 7º. A proposta de implantação de recifes artificiais, submetida pelo proponente ao Ibama deverá atender, no mínimo, as seguintes exigências:

- I - Observar políticas públicas ambientais e de desenvolvimento local, quando existirem;
- II - Atender ao Termo de Referência definido pelo Ibama, caso a caso.

Art. 8º. As características ambientais da área de implantação do recife artificial, tais como profundidade, distância da costa, condições de acesso e usos da área, deverão ser consideradas na avaliação de viabilidade ambiental, devendo possuir correspondências com sua finalidade.

## Seção III - Das Restrições

Art. 9º. Será indeferido o pedido de licenciamento de recifes artificiais que possam servir de pontes para a dispersão de espécies exóticas ou que possam ameaçar a integridade de ecossistemas especialmente protegidos.

Parágrafo Único. Em áreas contaminadas por espécies exóticas, não se considera que a instalação de recifes artificiais, por si só, agrega dano ou risco adicional de propagação cabendo ao empreendedor comprovar que o recife artificial pretendido não incorre nas hipóteses impeditivas dispostas no caput.

Art. 10. Para todos os casos, considera-se inviável o projeto cuja estrutura do recife artificial contenha quantidade excessiva de materiais perigosos e potencialmente poluidores (tais como: explosivos, biocidas, óleos, graxas, combustíveis, amianto, PCBs (Bifenilas Policloradas), tintas anti-incrustantes, metais pesados, radioativos etc.) ou que possam ocasionar riscos de ferimentos ou acidentes (cantos vivos, superfícies cortantes etc.).

§1º. Consideram-se prejudiciais materiais que, apesar de não perigosos, possam vir a ser desprendidos, flutuar, serem arrastados ou ingeridos indevidamente pela biota (isopores, plásticos, linhas etc.) ou se degradar gerando materiais que o façam.

§2º. São considerados objetos impróprios para a implantação de recifes artificiais: tambores e bombonas sujos de substâncias oleosas, plásticos, borrachas, pneus, eletrônicos e eletrodomésticos, móveis, peças de motores, madeiras avulsas e materiais que rapidamente se deterioram.

§3º. Poderá ser avaliada a possibilidade do emprego de materiais que se descubram potencialmente aptos para aplicação em recifes artificiais, desde que não possuam potencial poluidor ou possam gerar riscos considerados inaceitáveis.

§4º. Os projetos e seus componentes deverão estar precisamente identificados na FCA, tanto quanto ao seu local de origem, quanto ao seu local de disposição. Caso contrário, o processo de licenciamento deverá ser arquivado, devido ao risco de criação de "cemitérios" de estruturas, meros "bota-fora" ou introdução de espécies exóticas.

§5º. A avaliação da FCA deverá indicar se a atividade está enquadrada para fins de licenciamento ambiental e a competência administrativa para condução do processo. Sendo esta da União, o parecer indicará complementarmente os órgãos envolvidos e o tipo de licenciamento exigível ao caso.

#### Seção IV - Das Infrações

Art. 11. Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto Nº 6.514, de 22 de julho de 2008, suas atualizações e demais legislações correlatas.

#### Seção V - Das Disposições Finais

Art. 12. Caberá regularização ambiental aos casos pretéritos à publicação desta Instrução Normativa quando restarem evidenciados impactos negativos e/ou riscos ambientais considerados inaceitáveis pelo Ibama.

Art. 13. Aos processos existentes no momento da publicação desta Instrução Normativa, poderão ser adotados os critérios vigentes, de acordo com a fase em que se encontra cada licenciamento.

Art. 14. A Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama poderá estabelecer critérios técnicos objetivos adicionais, específicos ou gerais, para os casos omissos.

Art. 15. Fica revogado o Art. 2 da Instrução Normativa Ibama nº 17, de 21 de junho de 2019.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de fevereiro de 2021.

**LUIS CARLOS HIROMI NAGAO**

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **L2S3Y2B7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**SERGIO WINCKLER DA COSTA** (CPF: 347.XXX.930-XX) em 23/04/2021 às 17:02:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:05:53 e válido até 12/03/2119 - 17:05:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9MMIMzWTJCNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **L2S3Y2B7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 195/21-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Processo:** SCC 7578/2021

**Assunto:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021.

**Origem:** Casa Civil (CC)

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

**Ementa:** Diligência ALESC. Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense. Constitucionalidade e legalidade. Observações em relação a alguns dispositivos. 1. Art. 3º, § 2º. Sugestão da supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente". Estudo Prévio de Impacto Ambiental não sujeito a juízo de discricionariedade do órgão ambiental competente. Exegese do art. 225, § 1º, IV, da CRFB. 2. Art. 4º, § 3º. Opinião pela exclusão do dispositivo. Impossibilidade de emissão de licença ambiental pelo decurso do prazo. Inteligência do art. 14, § 3º, da lei complementar nº 140/2011. Não aplicação do disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) em matéria de licenciamento ambiental.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) que, por meio de sua Comissão de Constituição e Justiça, solicitou a emissão de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 55.5/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Eis o conteúdo da proposição legislativa:

Art. 1º - Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:

- I — conservação, manejo e pesquisa:
- a) preservação e conservação da biodiversidade;
  - b) recuperação de habitats degradados;
  - c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;
  - d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
  - e) pesquisa científica;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

II — exploração sustentável:

- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
- b) apoio à maricultura;
- c) produção biotecnológica;

III — esportes, turismo e recreação:

- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
- b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina

IV — interferência na dinâmica aquática:

- a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;
- b) proteção da orla marítima contra processos erosivos;

V — outras finalidades ambientalmente compatíveis.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes.

§ 2º Os materiais empregados na construção ou preparação do recife artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, só podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

§ 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§ 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.

§ 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.

Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I — dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;
- II — objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;
- III — dados dos recifes artificiais, incluindo:
  - a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
  - b) materiais empregados;
  - c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



seja na coluna d'água;

d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;

IV — características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:

a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;

b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;

c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;

d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;

f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;

g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;

h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 milhas náuticas de raio do projeto;

V — plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento, e instalação dos recifes artificiais;

VI — plano de manejo dos recifes artificiais;

VII — plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

VIII — impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico;

IX — plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§ 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.

§ 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental — EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a critério do órgão ambiental competente.

§ 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de seis meses, contado da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

§ 1º No prazo estabelecido no caput, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que for requerido EIA/RIMA, o prazo para análise do pedido de licença e manifestação da decisão é de um ano.

§ 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.

Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses por ocasião da entrada em vigor desta Lei devem cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de seis meses, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambiental e socioeconômico.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, pode ser exigida a elaboração de estudos ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do necessário.

## **2. ANÁLISE**

O projeto, em suma, disciplina a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, impondo a necessidade de realização de licenciamento ambiental para o exercício da referida atividade e estabelecendo as condicionantes do licenciamento.

Quanto à constitucionalidade formal relativamente à deflagração do processo legislativo, cuida-se de matéria para a qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Correta, portanto, a iniciativa parlamentar.

No que se refere à constitucionalidade formal quanto à repartição de competências legislativas, a proposição legislativa veicula normas de direito ambiental, matéria para a qual, em regra, os Estados-membros possuem competência legislativa concorrente (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII<sup>[1]</sup>).

Sobre a competência legislativa concorrente ser a regra para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental, lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Fensterseifer<sup>[2]</sup>:

[...] a competência legislativa concorrente deve ser tomada como a “regra geral” para o exercício da competência legislativa em matéria ambiental. A razão para tal assertiva é bastante simples. Muito embora o extenso rol de atribuições legislativas privativas da União trazido pelo art. 22 da CF/1988, conforme tratado no tópico antecedente, não há qualquer previsão (geral ou específica) para o exercício da competência legislativa no tocante à matéria ambiental. Há, sim, consoante apontado, matérias de “interesse ambiental” – por exemplo, atividades nucleares, mineração, energia, populações indígenas, entre outras –, mas não há no rol do art. 22 qualquer dispositivo específico dispendo sobre proteção ecológica, ao contrário do que verificamos no art. 24 da CF/1988, que trata da competência legislativa concorrente. O art. 24, VI, consagra, como matéria atinente à competência legislativa concorrente: “legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição”.

Acerca do conteúdo do projeto, em linhas gerais, o licenciamento ambiental presta-se a operacionalizar o dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente e promover o marco normativo do desenvolvimento sustentável (e seus elementos social, econômico e ambiental), ao estabelecer limites de natureza ecológica à iniciativa privada e aos próprios empreendimentos e atividades estatais<sup>[3]</sup>.

O licenciamento ambiental é regulamentado em diversos diplomas normativos. Sua obrigatoriedade no que se refere a atividades que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental está consagrada no art. 10 da lei nº 6.938/1981<sup>[4]</sup>, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No âmbito da Zona Costeira, considerada patrimônio nacional pelo art. 225, § 4º, da CRFB<sup>[5]</sup>, a lei nº 7.661/1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, estabelece a possibilidade de os Estados-membros veicularem normas específicas sobre licenciamento ambiental nessa região, conforme se observa do seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º. O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, construção, instalação, funcionamento e ampliação de atividades, com alterações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

§ 1º. A falta ou o descumprimento, mesmo parcial, das condições do licenciamento previsto neste artigo serão sancionados com interdição, embargo ou demolição, sem prejuízo da cominação de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Ambiental - RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei.

Disposição normativa semelhante está prevista no art. 6º da lei estadual nº 13.553/2005<sup>[6]</sup>, a qual Institui o Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro.

Com efeito, da leitura do Projeto de Lei nº 55.5/2021, verifica-se que o legislador realizou juízo de ponderação entre, de um lado, a preservação ambiental e, do outro, o desenvolvimento econômico-social.

O resultado dessa ponderação foi a opção por densificar requisitos atinentes ao licenciamento ambiental para a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte excerto da justificativa da propositura do projeto:

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos.

Como bem apontam Daniel Sarmento e Cláudio Pereira de Souza Neto <sup>[7]</sup>, "numa democracia, quem tem a primazia na ponderação é o legislador que, ao regulamentar as mais diferentes matérias, deve levar em consideração as exigências decorrentes de normas e valores constitucionais por vezes conflitantes".

O legislador, naturalmente, dispõe de uma margem de escolha para realizar essa ponderação, pois ele não é um mero executor de decisões já integralmente contidas na Constituição.

Assim, em tese, as disposições da proposição legislativa situam-se dentro da margem de conformação do legislador para normatizar o regime jurídico do licenciamento ambiental relativo à instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

**2.1 Art. 3º, § 2º**

O preceito dispõe sobre a possibilidade de elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA). Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 3º [...] § 2º Além das informações constantes no caput, outras podem ser exigidas, até mesmo a elaboração de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental —



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



EIA/RIMA, para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente ou com relevantes custos socioeconômicos, a **critério do órgão ambiental competente**. [Grifou-se]

Da maneira como o dispositivo foi redigido, o termo "a critério do órgão ambiental competente" pode levar à interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito da discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

Cuida-se, porém, de exegese que deve ser evitada. É que, presente o pressuposto fático para a exigência do EIA - qual seja, a potencial causação de significativa degradação do meio ambiente -, a realização do referido estudo é obrigatória. Ao órgão ambiental cabe apenas aferir a presença desse pressuposto em cada situação concreta. Em caso positivo, a realização do estudo é uma imposição constitucional, consoante o comando inserto no art. 225, § 1º, IV, da CRFB<sup>[8]</sup>, não havendo que se falar em juízo de discricionariedade.

Nesse sentido, já decidiu o STF que nem mesmo o constituinte decorrente pode dispensar a realização do EIA. Veja-se, a propósito, a ADI 1086, assim ementada:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 182, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. CONTRAIEDADE AO ARTIGO 225, § 1º, IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. A norma impugnada, ao dispensar a elaboração de estudo prévio de impacto ambiental no caso de áreas de florestamento ou reflorestamento para fins empresariais, cria exceção incompatível com o disposto no mencionado inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do dispositivo constitucional catarinense sob enfoque.**  
(ADI 1086, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2001, DJ 10-08-2001 PP-00002 EMENT VOL-02038-01 PP-00083)

Dessa forma, sugere-se a supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente".

## **2.2 Art. 4º, § 3º**

A regra estabelece uma hipótese de emissão tácita da licença, na hipótese de a Administração se omitir durante o prazo a ela concedido para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão. Veja-se a redação do dispositivo:

**Art. 4º [...] § 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.**

Ocorre que a Lei Complementar nº 140/2011, que veicula normas gerais sobre



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

o tema, veda a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, conforme se depreende do alcance do seu art. 14, § 3º, que possui a seguinte redação:

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

[...]

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.

Trata-se de hipótese distinta do decurso do prazo na análise do pedido de renovação de uma licença. Neste caso, o ordenamento jurídico excepcionalmente atribui efeitos ao silêncio administrativo, autorizando a renovação tácita da licença. É o que se extrai do art. 14, § 4º, da Lei Complementar nº 140/2011<sup>[9]</sup>. Nas demais situações, não existe a concessão de licença ambiental por decurso de prazo, haja vista a vedação expressa do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

Dessarte, o art. 4º, § 3º, do Projeto de Lei nº 55.5/2021 extrapola a competência legislativa concorrente dos Estados-membros em matéria ambiental (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII). Isso porque, consoante já exposto, existe norma federal que expressamente dispõe em sentido contrário (o art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011). No caso, o art. 4º, § 3º, do projeto em análise não veicula simples norma suplementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União.

Acerca da impossibilidade de os Estados contrariarem vedações expressas nas leis da União que veiculam normas gerais, cite-se o seguinte acórdão proferido pelo STF:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, **se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. **SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL TÁCITA.** PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. **Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir. [...]**

(REsp 1245149/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 13/06/2013) [Grifou-se]

Anote-se, por fim, que não se aplica ao licenciamento ambiental o disposto no art. 3º, IX, da lei nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica). Eis o teor da regra mencionada:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

[...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

A referida previsão legislativa poderia induzir equivocadamente ao reconhecimento de hipótese de licenciamento e emissão de licença ambiental de forma tácita ante o transcurso do prazo atribuído à omissão do órgão acministrativo ambiental licenciador.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ocorre que o próprio dispositivo citado exclui do seu âmbito de incidência "as hipóteses expressamente vedadas em lei". Assim sendo, em matéria de licenciamento ambiental, vigora a proibição de emissão tácita da licença, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 e da jurisprudência do STJ. É o que entendem Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer<sup>[11]</sup>.

Dessa forma, opina-se pela supressão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou infralegal que prejudique o regular andamento do Projeto de Lei nº 55.5/2021.

Quanto ao juízo de conformidade com legalidade e constitucionalidade que compete à Procuradoria-Geral do Estado, o projeto pode ser aperfeiçoado, mediante as seguintes sugestões:

1) Supressão da expressão "a critério do órgão ambiental competente", no art. 3º, § 2º, a fim de evitar a interpretação de que a realização de EIA insere-se no âmbito de discricionariedade do órgão ambiental competente para o licenciamento.

2) Exclusão do art. 4º, § 3º, porquanto a consequência do decurso do prazo na análise do pedido de licença não é a emissão tácita, mas tão somente a instauração da competência supletiva, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011.

É o parecer.

**ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING**

**Procurador do Estado**

#### **Notas**

- <sup>1</sup> *CRFB: "Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;"*
- <sup>2</sup> *SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020. VitalSource Bookshelf version.*
- <sup>3</sup> *SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. op. cit.*
- <sup>4</sup> *Lei 6.938/1981: "Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

- estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental."*
5. <sup>^</sup> CRFB: "Art. 225. [...] § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais."
  6. <sup>^</sup> Lei estadual 13.553/2005: "Art. 6º O licenciamento para parcelamento e remembramento do solo, e para construções e instalações na Zona Costeira Estadual, deverá observar, além do disposto nesta Lei, o previsto nas demais normas federais, estaduais e municipais afins. § 1º A inobservância, mesmo que parcial, das condições de licenciamento dispostas neste artigo será penalizada com interdição, embargo e demolição, sem prejuízo da cominação de outras sanções previstas em lei. § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao interessado na obra ou atividade a elaboração dos estudos necessários, de acordo com suas características e seu porte, conforme a Resolução do Consema que estabelece atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental."
  7. <sup>^</sup> SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio pereira de. *Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho*. 2. ed. 3. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 515.
  8. <sup>^</sup> CRFB: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;"
  9. <sup>^</sup> Lei Complementar 140/2011: Art. 14. [...] § 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente."
  10. <sup>^</sup> TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle.
  11. <sup>^</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *op. cit.*





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **RZF78P90**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SERGIO WINCKLER DA COSTA** (CPF: 347.XXX.930-XX) em 18/05/2021 às 12:34:15  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 17:05:53 e válido até 12/03/2119 - 17:05:53.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9SWkY3OFA5MA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **RZF78P90** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SCC nº 7580/2021

PARECER COJUR nº 116/2021



*Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº  
0055.5/2021.*

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0055.5/2021, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense”.

Consta da Justificação do referido PL:

*Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação de disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa.*

*Ademais, o uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação – FAO – incentiva os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais.*

*Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros.*

*Com as novas tendências de mercado e oportunidades estimuladas pelas inúmeras atividades, surgem novas fronteiras criadas pela ação do homem, e a expansão não se limita somente ao uso do solo, assim começando a surgir estratégias para o uso do oceano. Surgem idéias, como a criação de recifes artificiais, que se torna uma alternativa para o incremento de sistemas marinhos, criando áreas de exclusão contra o impacto da pesca predatória, beneficiando comunidades pesqueiras tradicionais, para o seu desenvolvimento e incentivando mergulhos de observação de lazer e pesquisas de monitoramento. Os naufrágios acidentais, os quais em virtude das circunstâncias podem oferecer riscos à navegação e gerando diversos danos imensuráveis. Ao contrário dos naufrágios acidentais, os naufrágios controlados criam verdadeiros condomínios para fauna e flora marinhas.*

Instada a se manifestar a **Gerência de Aquicultura e Pesca**, desta pasta, exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei.

23  
D40 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesso ao site: [https://portal.sma.sc.gov.br/portal/validar\\_e\\_informar\\_o\\_processo\\_scc\\_00007580/2021](https://portal.sma.sc.gov.br/portal/validar_e_informar_o_processo_scc_00007580/2021)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO**  
**DESENVOLVIMENTO RURAL**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim vieram os autos à COJUR.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

A rigor, o conteúdo do Projeto de Lei em apreço se refere à matéria afeta ao setor da agricultura, não contendo, em princípio, aspectos jurídicos que demandem um destaque específico no presente parecer, sendo que a aferição de constitucionalidade se encontra no âmbito de competência da Procuradoria Geral do Estado.

Assim, tratando-se de conteúdo eminentemente técnico do setor agrícola, a presente análise se valerá do parecer elaborado pela **Gerência de Aquicultura e Pesca**, desta pasta.

Nesse particular, colhe-se do referido parecer técnico:

- Consideramos o tema abordado pelo Projeto de Lei relevante tendo em vista a possíveis demandas para instalação dessas estruturas e a necessidade de normas para o seu licenciamento ambiental;

- Apesar dos vários benefícios apontados, a instalação de Recifes Artificiais necessita ocorrer de forma muito criteriosa para evitar impactos ambientais e conflitos com outras atividades econômicas que utilizam o espaço marinho;

- O Projeto de Lei contempla a necessidade do licenciamento ambiental com a apresentação de projeto técnico e estudos ambientais, além da necessidade de serem ouvidos outros setores que desenvolvem atividades na área de implantação dos recifes;

Diante do exposto, não temos óbices ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 0055.5/2021.

Att

Sérgio Winckler da Costa  
Gerente

Documento assinado eletronicamente e foi autenticado utilizando Assinatura Digital SGP-e por SÉRGIO WINCKLER da Costa, em 02/03/2021, às 14:58:58, pelo endereço eletrônico: [sergio.winckler@sebrae.sc.gov.br](mailto:sergio.winckler@sebrae.sc.gov.br). Para conferir o original, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo>, ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo>.

Portanto, o parecer jurídico está delimitado a avaliar o interesse público da matéria, fundado nos atos dos setores técnicos.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
CONSULTORIA JURÍDICA

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, amparando-se no incluso parecer técnico, conclui-se, em suma, pela pertinência do projeto de lei, manifestando-se favorável à sua aprovação.

É o parecer.

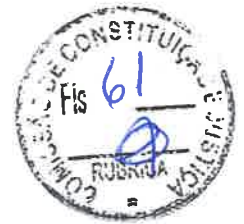
Florianópolis, 18 de maio de 2021

[Assinatura Digital]

**José Silvestre Cesconetto Junior**

Consultor Jurídico

OAB/SC 19.921



De acordo.

[Assinatura Digital]

**Altair da Silva**

Secretário de Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZK23Z90J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JÚNIOR** em 19/05/2021 às 18:07:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/05/2019 - 16:56:22 e válido até 30/05/2119 - 16:56:22.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ALTAIR DA SILVA** em 19/05/2021 às 18:35:44  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV9aSzIzWjkwSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **ZK23Z90J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO  
DESENVOLVIMENTO RURAL  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 576/2021

Florianópolis, 18 de maio de 2021.

Senhor Diretor,



Em atendimento ao Ofício nº 461/CC-DIAL-GEMAT (SCC 7580/2021),  
aparelhados na manifestação técnica elaborada pela Gerência de Aquicultura e Pesca,  
corroborada pelo Parecer COJUR 116/2021, vimos apresentar *manifestação favorável* à  
aprovação do Projeto de Lei nº. 0055.5/2021, de autoria do Deputado Ivan Naatz.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]  
**Altair da Silva**  
Secretário de Estado

Ao Senhor  
**DANIEL CARDOSO**  
Diretor de Assuntos Legislativos - Casa Civil  
Florianópolis, SC

---

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

[www.agricultura.sc.gov.br](http://www.agricultura.sc.gov.br) [gabinete@agricultura.sc.gov.br](mailto:gabinete@agricultura.sc.gov.br)





## Assinaturas do documento



Código para verificação: **97THX8U1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ALTAIR DA SILVA** em 19/05/2021 às 18:35:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/01/2021 - 16:49:51 e válido até 19/01/2121 - 16:49:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgwXzc1ODdfMjAyMV85N1RIWDhVMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007580/2021** e o código **97THX8U1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER n° 51/2021

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

**Processo SCC 7582/2021**

PROJETO DE LEI N° 55.5/2021 QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RECIFES ARTIFICIAIS NA COSTA LITORÂNEA CATARINENSE". REGULARIDADE FORMAL ATENDIDA.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise do Processo SCC 7582/2021, que remete o Projeto de Lei n° 55.5/2021 que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

2. Constan dos autos: a) Ofício n° 463/CC-DIAL-GEMAT.

3. É o relato do essencial.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

4. De início, oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe, sem adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

5. A matéria tratada na proposta pretende dispor sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

6. Neste sentido, entendemos que há interesse público na proposta, sendo que, devem ser respeitadas as questões ambientais.



### III - DA CONCLUSÃO

7. Ante o exposto, conclui-se<sup>1</sup> pela regularidade formal do presente processo, submetendo-o à superior consideração.

É o Parecer. À consideração superior.

**Alexandre Beck Monguilhott**  
Procurador Jurídico  
OAB/SC 12.474

De acordo com o Parecer nº 51/2021.

Encaminhem-se os autos do Processo SCC 7582/2021 à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), para as devidas providências.

Florianópolis, 29 de abril de 2021.

**Kelvin Nunes Soares**  
Presidente

<sup>1</sup>A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



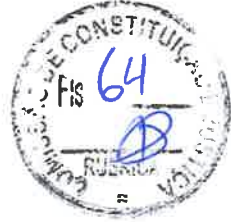
## Assinaturas do documento



Código para verificação: **IEY7O699**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT** (CPF: 912.XXX.259-XX) em 29/04/2021 às 15:46:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:10 e válido até 13/07/2118 - 13:14:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **KELVIN NUNES SOARES** em 15/06/2021 às 17:37:19  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 17:12:20 e válido até 19/02/2121 - 17:12:20.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTgyXzc1ODIfMjAyMV9JRvK3TzY5OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007582/2021** e o código **IEY7O699** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Técnica IMA/GEPAM n° 49/2021.

Florianópolis, 10 de junho de 2021.

Assunto: PL 0055.5/2021

### I - OBJETIVO

Subsidiar tecnicamente a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) quanto ao Projeto de Lei 0055.5/2021, que "*Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense*", direcionada a este IMA por meio do Ofício n° 458/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 7577/2021).

### II - O PL 0055.5/2021

De forma resumida, o Projeto de Lei em tela possui o escopo de disciplinar e regradar ambientalmente uma atividade que é considerada utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental que ainda não é listada como uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina.

Dentre diversas disposições, o PL em tela define estudos ambientais e socioeconômicos mínimos, vedações, projetos, planos e programas de monitoramento, anuências de órgãos e prazos específicos.

Sucintamente, em consonância com a redação do Art. 1º do PL, a instalação de recifes artificiais objetiva a (I) conservação, manejo e pesquisa; (II) exploração sustentável; (III) esportes, turismo e recreação; (IV) interferências na dinâmica aquática; e (V) outras finalidades ambientalmente compatíveis. É o relato necessário.

### III - ANÁLISE TÉCNICA

O PL trata de um tema de suma importância para o estado de Santa Catarina. Independente do seu objetivo final, a implementação de recifes artificiais envolve a instalação de um substrato rígido no fundo marinho, normalmente arenoso, alterando propriedades bióticas e abióticas do ambiente em seu entorno. Destaca-se que a utilização de recifes artificiais é reconhecidamente um importante método de proteção costeira, sendo utilizado em países como a Austrália e os Estados Unidos. Cabe ressaltar que o processo de erosão costeira atinge diversas praias do estado, acarretando em perdas econômicas, sociais e ambientais. A metodologia da utilização de recifes artificiais submersos para mitigar o problema da erosão costeira possui a vantagem de não causar impactos estéticos visuais em praias de cidades litorâneas com apelo turístico, por exemplo.

De início, é necessário mencionar que o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n° 14.675, de 13 de Abril de 2009) assevera que as atividades licenciáveis; isto é, atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, devem ser expressas por meio de Resolução do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente). Dessa forma, o mencionado órgão consultivo e deliberativo deverá estabelecer o código da atividade, o seu potencial poluidor degradador, os portes e seus respectivos estudos necessários, bem como o seu parâmetro técnico de enquadramento.

Ainda, em conformidade com o Código Estadual do Meio Ambiente, em sua Subseção I, Art. 14, cabe ao IMA "*I - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores*". Assim, a atividade em questão, da instalação de recifes artificiais, será objeto de regramento específico por parte do IMA caso ocorra a aprovação do PL, com a necessidade de publicação de Resolução de atividade licenciável por parte do CONSEMA.

No mais, frisa-se que há um regramento de um tema similar para a União, por meio da publicação



da Instrução Normativa nº 23 do MMA/IBAMA, de 24 de Dezembro de 2020, que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências atribuídas à União.

Destarte, alguns pontos no referido PL devem ser retificados:

- No Art. 3º do PL 0055.5/2021, o termo “águas jurisdicionais” não é um termo indicado, uma vez que, via de regra, água jurisdicional é um espaço jurisdicional que compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua e a zona econômica exclusiva de um país. Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993, que, no Parágrafo único do Art. 1º, define o método das linhas de base retas para costas que apresentam recortes e reentrâncias, assim como ocorre na costa de Santa Catarina; a extensão do mar territorial se dará a partir do traçado da linha de base, sendo que entre este traçado e a linha de baixa-mar do litoral continental, é denominado “águas interiores”.

- No Art. 3º, inciso IV, alínea *d* sugere-se alterar a redação para remover o termo “características limnológicas”, uma vez que recifes artificiais são projetados, quase que exclusivamente, para o ambiente marinho. Ou, então, que se dê uma maior ênfase no termo “ambiente marinho” em detrimento do ambiente limnológico na referida alínea.

Ademais, sugere-se que o inciso IV do Art. 3º também contemple estudos acerca das características hidrodinâmicas e de transporte de sedimentos na área afetada pela atividade

- No Art. 4º há um regramento específico de prazo para atividade da instalação de recifes artificiais, proposta pelo PL. Contudo, já há dispositivos legais que limitam os prazos no que tange a análise de processos de licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina (Decreto 2.955/2010). Outrossim, sugere-se a supressão total do § 3º deste artigo.

- O Art. 5º expõe que os recifes artificiais já instalados antes da promulgação desta Lei deverão ser alvo de cadastro ambiental junto ao órgão ambiental. Entretanto, conforme o procedimento vigente do IMA, um empreendimento que já esteja instalado e operando e que passou a ter previsão para licenciamento ambiental deverá obter sua Licença Ambiental de Operação (LAO) consoante aos trâmites do órgão ambiental.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto na Análise Técnica acima, salvo melhor juízo deste IMA, o PL 0055.5/2021 possui condições para prosseguir desde que sejam reconsiderados os pontos incongruentes que a sua atual redação apresenta.

É a informação.

#### V - TÉCNICO

*[assinado digitalmente]*

**Volney Junior Borges de Bitencourt**

Oceanógrafo

Mat. nº 617.613.5-01

Data: 03 de 03 Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site: https://portal.ima.sc.gov.br/portal. Para mais informações, acesse o site: https://portal.ima.sc.gov.br/portal. SCC 00007577/2021



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **HM481R6M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**VOLNEY JUNIOR BORGES DE BITENCOURT** em 11/06/2021 às 16:20:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/09/2020 - 14:40:07 e válido até 09/09/2120 - 14:40:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV9ITTQ4MVI2TQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **HM481R6M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício IMA n° 2412/2021.**

Florianópolis, 11 de junho de 2021.

**Assunto: Manifestação acerca do PL 0055.5/2021**

Prezado Gerente,

Em resposta ao Ofício n° 458/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 7577/2021), o qual solicita manifestação deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) quanto ao PL 0055.5/2021, que "*Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense*", encaminhamos a **Informação Técnica IMA/GEPAM n° 49/2021**, cujo conteúdo expõe os motivos de que o mencionado PL possui condições para prosseguir sua tramitação.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

*[assinado digitalmente]*

**Daniel Vinícius Netto**

Presidente do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)  
Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15  
88032-000 - Florianópolis - SC  
gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2EJ38S4H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 15/06/2021 às 18:00:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV8yRUozOFM0SA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **2EJ38S4H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**Parecer Jurídico nº 95/2021**

**Processo:** SCC 00007577/2021

**Interessado:** Rafael Rebelo da Silva – Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

**EMENTA:** PL 0101.5/2021 – *"Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense."*



## **I – RELATÓRIO**

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou Ofício nº 458/CC-DIAL-GEMAT, requerendo manifestação deste órgão acerca do Projeto de Lei supra descrito.

Referida manifestação ocorre em face de diligência apresentada na Comissão de Constituição e Justiça pelo relator da matéria legislativa, Deputado João Amin, no âmbito da tramitação interna de proposições na Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

O projeto de lei em análise foi lido no expediente no dia 09/03/2021 e proposto pelo Deputado Ivan Naatz no legislativo catarinense, tendo sido remetido à sua regular tramitação regimental.

A proposição pretende autorizar a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, visando o estímulo de atividades que trarão benefícios ao ecossistema marinho e as economias das comunidades litorâneas, entre outros.

É o relatório.

## **II - PARECER**

Sabe-se que a competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente entre os entes federativos, conforme previsão do art. 24, inciso VI, da CF/88 e art. 10, inciso VI, da CE/SC, cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, nos termos do art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CE/SC.

Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site: <http://portal.ima.sc.gov.br/portal/externo>. Processo nº SCC 00007577/2021. Data: 01 de 04

Segundo a lição de José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

“o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...)”

Na repartição de competências legislativas aplica-se o princípio da predominância dos interesses, onde a regra geral é que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local.<sup>2</sup>

Neste sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade formal ou material na matéria legislativa citada.

A proposição em análise procura disciplinar uma atividade que é considerada utilizadora de recursos ambientais e que ainda não é listada como uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina.

O Código Estadual do Meio Ambiente define que as atividades licenciáveis devem ser regulamentadas por meio de Resolução do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

Neste sentido, o CONSEMA deverá estabelecer o código da atividade, o seu potencial poluidor degradador, os portes e seus respectivos estudos necessários, bem como o seu parâmetro técnico de enquadramento.

Outrossim, em conformidade com o Código Estadual do Meio Ambiente, art. 14, inciso I, caberá ao IMA *“elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores. ”*

<sup>1</sup> Curso de direito constitucional positivo, 28ªed., São Paulo, Malheiros, 2007, p.478

<sup>2</sup> Pacheco, F.C. A. Licenciamento ambiental. Editora Saraiva, 2018. 9788553507471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553607471/>. Acesso em: 04 Mar 2021



*previsão para licenciamento ambiental deverá obter sua Licença Ambiental de Operação (LAO) consoante aos trâmites do órgão ambiental.*

Assim, salvo melhor juízo, o PL 0055.5/2021 possui condições para prosseguir desde que sejam reconsiderados os pontos inconsistentes que a sua atual redação apresenta nos exatos termos da IT IMA/GEPAM nº 49/2021.

Nota-se da referida informação técnica que o projeto tem relevância e interesse social e ambiental, sugerindo algumas alterações para sua melhor aplicabilidade, interpretação e eficiência.

### **III – CONCLUSÃO**

Neste sentido, e pelas razões supracitadas, o Instituto do Meio Ambiente – IMA manifesta-se favorável a tramitação do Projeto de Lei n.º 0055.5/2021, sugerindo a alteração dos artigos 3º, 4º e 5º nos exatos termos da IT IMA/GEPAM nº 49/2021.

É o Parecer.

**SHEILA MARIA MARTINS ORBEN**  
Procuradora Jurídica<sup>3</sup>  
OAB/SC 36.614

De acordo

Daniel Vinicius Netto  
Presidente do IMA

<sup>3</sup> Nomeada para o cargo de Procuradora Jurídica, pelo Ato do Governador do Estado de Santa Catarina nº 400/2021, publicado no D.O.E de 19.02.2021, inscrito na OAB/SC sob o nº 36.614 e com matrícula funcional nº 620209-8-02.



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **OE95L3H9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** em 22/06/2021 às 09:23:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 22/06/2021 às 12:56:23  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV9PRtk1TDNIOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **OE95L3H9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício IMA nº 2972/2021.

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Assunto: **scc 00007577/2021**

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 458/CC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 7577/2021), o qual solicita manifestação deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) quanto ao PL0055.5/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense" junta-se o Parecer Jurídico 95/2021.

Atenciosamente,

*[assinado eletronicamente]*

**Daniel Vinicius Netto**

Presidente

*[assinado eletronicamente]*

**Sheila Maria Martins Orben Meirelles**

Coordenadora da Procuradoria Jurídica

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)

Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15

88032-000 - Florianópolis - SC

gemat@casacivil.sc.gov.br



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **K9WZ7E87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **DANIEL VINICIUS NETTO** (CPF: 712.XXX.349-XX) em 20/07/2021 às 17:21:34  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2021 - 15:40:29 e válido até 23/02/2121 - 15:40:29.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** em 20/07/2021 às 17:22:28  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.  
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3NTc3Xzc1ODRfMjAyMV9LOVdaN0U4Nw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007577/2021** e o código **K9WZ7E87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.